



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais De Contas

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 719/2019 - PGDF/PGCONS

PARECER n.º 719/2019-PGCONS/PGDF

PROCESSO n.º 00080-00147602/2018-79

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE CRUZ

ASSUNTO: LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO.

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. GOZO SOB O PÁLIO DA LEI FEDERAL 8.112/1990. CONTAGEM COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, SALVO PARA FINS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

- O período de licença para desempenho de mandato classista, gozado sob o pálio da Lei federal nº 8.112/1990 (aplicável ao DF por força da Lei nº 197/1991), pode ser contado como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção por merecimento. Precedentes.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Em 11 de setembro de 2018, o interessado, ocupante do cargo Apoio Técnico Administrativo, requereu a revisão da contagem do tempo de efetivo exercício em que esteve em gozo de licença para o desempenho de mandato classista, para fins de percepção de Gratificação de Incentivo a Carreira – GIC e licença-prêmio (Doc. 12489558). Invoca, para tanto, os artigos 130, VII, e 145, § 1º, ambos da LC nº 840/2011.

02. Nesse contexto, foi elaborado demonstrativo de contagem de tempo (Doc. 12664504) e, em seguida, o interessado foi cientificado (Doc. 12704179).

03. O interessado apresentou, então, manifestação, informando que o seu requerimento não teria sido atendido e reiterando as razões pelas quais estima indispensável a revisão da contagem (Doc. 16634151).

04. Sobreveio manifestação da Gerência de Cadastro e Evolução Funcional, esclarecendo que a Lei nº 5.106/2013 estabelece dois tipos de escalonamento dos servidores da Carreira Assistência à Educação: horizontal e vertical (Doc. 18603797). Informa, ainda, ter o servidor gozado a licença para mandato classista sob o pálio da Lei federal nº 8.112/1990 (à época aplicável ao DF por força da Lei distrital nº 197/1991), que a considerava de efetivo exercício, salvo para efeito de promoção por merecimento (Doc. 18603797).

05. Nesse contexto, afirma existir dúvida quando ao seguinte ponto: “na carreira Assistência a progressão por merecimento está atrelada a progressão por antiguidade, ou seja, o

servidor progride até determinado nível por antiguidade, para galgar o próximo nível deverá atender os requisitos de merecimento para prosseguir na carreira. Assim se faz necessário saber se durante o afastamento para mandato classista o servidor fica impedido apenas de apresentar os cursos necessários para a progressão por merecimento podendo fazê-lo quando do seu retorno ou se esse período deve ser desconsiderado integralmente para todos os fins”.

06. Tendo em vista o transcurso de longo tempo sem resposta a seu requerimento, o interessado apresentou nova manifestação, em que reitera o pedido, nos seguintes termos (Doc. 30919891):

“DIANTE DO EXPOSTO, conforme estabelece a Lei complementar 840 de 23/12/11 e Lei 5.106 de 03/05/2013 que dispõe sobre a Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal requeiro a correção DO MEU TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO, par o enquadramento na GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A CARREIRA GIC e a INCLUSÃO do tempo de mandato classista para o posicionamento na GIC, para:

i. Que seja computado o meu tempo de mandato classista como efetivo exercício, como estabelece a Lei complementar 840 de 23/12/11;

ii. Que eu seja enquadrado imediatamente de modo correto na Carreira Assistência à Educação, para recebimento do meu pagamento mensal, conforme normatiza a Lei 5.106 de 03/05/2013 e seja corrigido o meu tempo de efetivo exercício sem nenhuma exclusão.

iii. Que seja feito o pagamento de todo o atrasado pela exclusão do tempo efetivo conforme disciplina a Lei;

Sendo assim, reforço a urgência ao meu requerimento pelo o tempo já transcorrido deste o primeiro pedido até a presente data”.

07. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEE/DF advertiu, inicialmente, ser *“de inteira responsabilidade das áreas técnicas a adequada instrução do processo, as quais devem assegurar que as informações nele contidas estão em consonância com a realidade dos fatos”*, pelo que a sua manifestação se limitaria a abordar *“o cômputo do período de afastamento para exercer mandato classista para progressão por merecimento e antiguidade”* (Doc. 32102612).

08. Quanto ao questionamento, tendo presente que a licença para desempenho de mandato classista foi gozada sob o pálio da Lei federal nº 8.112/1990, conclui-se pela viabilidade de se computar esse tempo *“como de efetivo exercício para progressão **por antiguidade** de acordo com a legislação aplicada ao caso. Desse modo, não se pode desconsiderar o período em que o servidor esteve afastado para exercício de mandato classista para todos os fins”*.

09. Não obstante, *“pela complexidade da matéria discutida, bem como pela ausência de precedentes exarados pela d. Procuradoria”*, sugeriu-se *“o encaminhamento dos autos a d. Procuradoria para manifestação quanto à viabilidade de se computar o tempo de licença para mandato classista como de efetivo exercício para progressão por antiguidade, e por consequência a viabilidade de o servidor, neste caso concreto, poder progredir na carreira apenas apresentando os cursos de aperfeiçoamento ou formação continuada exigidos”*.

10. Essa sugestão foi acatada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Executivo de Estado de Educação (Doc. 32493744).

11. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Cumpre, de logo, advertir que, embora não constem dos autos elementos concretos que permitam aferir se a licença para desempenho de mandato classista foi, de fato, gozada antes do advento da LC nº 840, de 2011, isso foi afirmado pela Pasta, e não impugnado pelo interessado.

13. Parte-se, então, dessa premissa para responder à consulta formulada nestes autos.

14. Como bem assentado pela douta Assessoria Jurídico-Legislativa, a Constituição (art. 37, VI) e a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 36) asseguram o direito à livre associação. Por sinal, o parágrafo único do artigo 36 da LODF prevê que *“a lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um”*.

15. E muito embora a LC nº 840/2011 tenha disciplinado a questão, no caso dos autos a licença para exercício de mandato classista teria ocorrido antes do seu advento, isto é, sob a égide da Lei federal nº 8.112/1990 (aplicável ao Distrito Federal por força da Lei nº 197/1991), cujo artigo 102 assim dispõe:

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

(...)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;” – grifou-se –

16. Como se vê, esse dispositivo é claro no sentido de que o período de licença do servidor para desempenho de mandato classista é contado como de efetivo exercício, salvo apenas para efeitos de promoção por merecimento. É dizer: o tempo de licença para desempenho de mandato classista poderá ser computado para todos os outros fins, menos para a promoção por merecimento.

17. Nesse sentido é, aliás, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do TRF da 1ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROGRESSÃO PROMOÇÃO CONCEDIDAS DURANTE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA - EFETIVO EXERCÍCIO - EXCEÇÃO PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - ANULAÇÃO DAS PORTARIAS

PROMOÇÃO/PROGRESSÃO - ILEGALIDADE - INTELIGÊNCIA - ARTIGO 102, VIII, LETRA "C" E ARTIGO 7.º DA LEI 9.421/96
PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO DISCIPLINAR - AMPLA DEFESA
CONTRADITÓRIO - VIOLAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO
DA PROMOÇÃO/PROGRESSÃO APENAS AO CRITÉRIO DE MERECE-
MENTO - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269 DO STF - RETORNO
SITUAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR - CONCESSÃO DA ORDEM À DATA
DA LESÃO.

I - Embora se entenda que a Administração Pública possua o poder-dever de corrigir os seus próprios atos, em consonância com o enunciado contido na Súmula n.º 473 do col. STF, tal poder encontra limites na repercussão de seus efeitos em esfera de interesses individuais, não prescindindo, tais correções, da observância do contraditório e da ampla defesa, operacionalizados no bojo de procedimento administrativo, no qual se oportunize a audição daquele que terá sua situação modificada. Ilegal, portanto, a conduta da Administração, que não observou o devido processo legal relativamente ao servidor, o qual somente teve ciência do processo administrativo após a sua conclusão.

II - O Estatuto do Servidor Público considera de efetivo exercício a licença para desempenho de mandato classista, exceto para o efeito de promoção por merecimento. Tal normativo, portanto, determina que todo o lapso temporal considerado como de efetivo exercício há de ser considerado para todos os efeitos, excepcionando a lei, expressamente, as hipóteses não contempladas. Assim, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

III - Tendo o writ como causa de pedir a restauração da situação em razão da ilegalidade de ato administrativo, não tem pertinência a invocação de aplicação da Súmula n.º 269, do STF, que disciplina as relações jurídicas oriundas de direito creditório, objetivando o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Por tal motivo, o direito líquido e certo deve ser reparado às inteiras, no sentido de se conceder a ordem com efeitos financeiros à data da lesão. Precedentes do col. STJ". (TJDFT, Acórdão 268199, 20060020073942MSG, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 6/3/2007, publicado no DJU SEÇÃO 3: 12/7/2007. Pág.: 76) – grifou-se -

***"APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - RAZÕES
DISSOCIADAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO - DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA/
TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.***

Se as razões de apelação direcionam-se no sentido de impugnar os termos da sentença, apontando a legislação que a parte apelante considera pertinente para demonstrar a alegada ausência de direito do recorrido, não há que se falar em dissociação entre os fundamentos da sentença e o teor das razões

recursais, donde se conclui que o apelo interposto atende aos requisitos objetivos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 102, VIII, "c" da Lei 8.112/90, são considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Numa interpretação literal e lógica do dispositivo supramencionado, pode-se concluir que a lei faz expressa distinção entre os critérios de promoção, ao excepcionar que a licença para desempenho de mandato classista somente não pode ser contabilizada como tempo de efetivo exercício no caso de promoção por merecimento. Ou seja, depreende-se que, para outras promoções, a exemplo da promoção por antiguidade, o tempo de licença para mandato classista pode ser computado como de efetivo exercício, uma vez que essa forma de progressão não foi excepcionada pelo legislador pátrio. E, como é sabido, onde a lei não distingue, não compete ao intérprete fazê-lo.

Logo, o período em que os autores exerceram mandato classista deve ser considerado como de efetivo exercício para sua progressão funcional, com base no critério de antiguidade.

Recurso e remessa oficial conhecidos e não providos.” (TJDFT, Acórdão 834007, 20130111450375APO, Relator: ANA CANTARINO, , Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/11/2014, publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 329) – grifou-se –

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIRIGENTE SINDIC AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. LEI 8.112/1990, AR 102, VIII, "C". SÚMULAS 269 E 271 DO STF. Nos termos do art. 102, VIII, "c" da Lei 8.112/90, além das ausências ao serviço previstas no art. 97 da mesma lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento. Assim, o servidor público afastado do cargo para exercer mandato de dirigente sindical faz jus ao recebimento de todos os benefícios inerentes ao seu cargo, uma vez que é considerado como efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive para recebimento de auxílio alimentação e vale transporte. 2. Os valores já descontados nos vencimentos da impetrante somente podem ser restituídos através de ação própria (Súmulas 269 e 271 do STF). 3. Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF-1, AMS 0086799-18.1999.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TR - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 11/03/200 PAG 73.) – grifou-se –

18. Nessas condições, entende-se que o período de licença para desempenho de mandato classista, gozado sob o pálio da Lei federal nº 8.112/1990 (aplicável ao DF por força da Lei nº 197/1991), pode ser contado como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção por merecimento.

CONCLUSÃO

19. Isto posto, pode-se concluir que:

- O período de licença para desempenho de mandato classista, gozado sob o pálio da Lei federal nº 8.112/1990 (aplicável ao DF por força da Lei nº 197/1991), pode ser contado como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção por merecimento. Precedentes.

Brasília, 19 de dezembro de 2019

Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 19/12/2019, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **33145630** código CRC= **7F9FF184**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00080-00147602/2019-79

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 719/2019 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho, **com as seguintes considerações adicionais.**

Observe-se que o interessado, desde o seu requerimento inicial, pretende ser repositado verticalmente em sua carreira mediante a correção do valor recebido a título de Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, criada pela Lei nº 3.319/2004, computando-se, para tanto, o tempo em que ficou licenciado para desempenho de mandato classista.

Referida lei vigia paralelamente à Lei nº 8.112/90, regime jurídico à época aplicável os servidores do Distrito Federal (Lei nº 197/1990) e durante o qual, segundo informações constantes dos autos, teria o servidor usufruído da licença. Daí a lógica da referência ao estatuto então vigente pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.319/2004, ao tratar do posicionamento do servidor na Carreira de Assistência à Educação, à qual pertence o interessado:

Art. 6º Para o posicionamento de que trata o art. 11, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido:

I- Na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal;

II- na condição de requisitado ou cedido a qualquer dos Poderes do Distrito Federal, desde que concomitantemente seja integrante da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput **consideram-se, ainda, como efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991**, desde que o servidor seja concomitantemente integrante da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal. (gn)

O art. 11 do mesmo diploma, por sua vez, estabeleceu o reposicionamento dos servidores na carreira em etapas, considerando, por referência recíproca ao art. 6º (Seção IV), o tempo de efetivo exercício. Paralelamente, atribuiu a cada etapa um percentual correspondente da Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, na forma de seu anexo III:

Art. 11. O servidor fica posicionado na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal de acordo com o tempo de efetivo exercício, conforme estabelece o anexo III, observado o disposto na Seção IV.

§ 1º O servidor que, em 29 de fevereiro de 2004, estiver posicionado nos padrões 6, 12 ou 18 da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e ainda não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento perceberá, a partir de 1º de março de 2004, a Gratificação de Incentivo à Carreira correspondente, respectivamente, à terceira, à quinta

ou à sétima etapas, observado o disposto no Capítulo II, Seção II, e em sua regulamentação.

§ 2º Ao servidor que for posicionado na segunda, na quarta ou na sexta etapas e já tenha cumprido as exigências para a progressão por merecimento na carreira anterior não será exigida nova comprovação para a progressão por merecimento na passagem para, respectivamente, a terceira, a quinta ou a sétima etapas, de que trata o Capítulo II, Seção II.

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA

Etapa	Tempo de Efetivo Exercício (Em dias)	Percentual
1ª	Até 1.095	40%
2ª	De 1.096 a 2.190	55%
3ª	De 2.191 a 3.285	80%
4ª	De 3.286 a 4.380	95%
5ª	De 4.381 a 5.475	120%
6ª	De 5.476 a 6.570	135%
7ª	De 7.666 a 8.760	160%
8ª	De 7.666 a 8.760	175%
9ª	De 8.761 a 9.855	200%
10ª	De 9.856 a 10.950	215%
11ª	A partir de 10.951	225%

Vê-se que, em um primeiro momento, a Lei nº 3.319/2004 reposicionou os servidores da Carreira de Assistência à Educação de acordo com seu tempo de efetivo exercício e atribuiu-lhes, também de acordo com o mesmo parâmetro, um percentual crescente da GIC. Em seguida, nesse mesmo art. 11, § 1º, ao tratar da promoção por merecimento, a lei mais uma vez buscou o recurso da remissão, pelo que, importa à melhor compreensão do tema a transcrição dos artigos correspondentes à Seção II do Capítulo II:

Art. 17. A progressão funcional do servidor dar-se-á por antigüidade e por merecimento.

§ 1º A progressão por antigüidade dar-se-á a cada período de mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, nos termos do Capítulo I, Seção IV, ficando o servidor posicionado na etapa correspondente ao tempo de serviço estabelecido no anexo III.

§ 2º A progressão por merecimento, a ser regulamentada, dar-se-á na passagem para a terceira, a quinta, a sétima ou a nona etapas, ficando o servidor nelas posicionado até o cumprimento das exigências requeridas para esse fim.

§ 3º O servidor posicionado nas etapas mencionadas no § 2º que não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento, fará jus aos percentuais de 70% (setenta por cento), 110% (cento e dez por cento), 150% (cento e cinquenta por cento) ou 190% (cento e noventa por cento) da Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC, de que trata o anexo III, passando a receber na integralidade os percentuais previstos nesse anexo, a partir da data de comprovação das exigências requeridas.

§ 4º Excetua-se do disposto no § 3º o servidor que, em 1º de março de

2004, contar mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício na carreira de que trata esta Lei. (gn)

Art. 18. Para a progressão por merecimento são consideradas a qualificação profissional e a avaliação de desempenho do servidor, a ser regulamentada. (gn)

Parágrafo único. A avaliação do sistema escolar e a avaliação de desempenho do servidor serão feitas por instrumentos de avaliação construídos coletivamente, sob a supervisão da Comissão de Gestão da Carreira.

Do art. 17, § 2º, extrai-se que a promoção por merecimento, uma vez cumprido o interstício de tempo de efetivo exercício (atrelado, à evidência, à antiguidade na carreira) dependia, exclusivamente, do atendimento às exigências de qualificação profissional e de desempenho do servidor.

Tanto assim, que o servidor, uma vez cumprido o tempo para passar para as etapas em que se daria a promoção por merecimento (3ª, 5ª, 7ª e 9ª) ficaria ali posicionado, sem poder galgar à próxima, até que atendessem às exigências de mérito, mesmo que alcançasse o interstício necessário para continuar progredindo verticalmente (este, aliás, igual para todas as etapas, antiguidade ou merecimento: 1095 dias). Atente-se, ainda, que enquanto estacionado na mesma etapa em que se dava a promoção por merecimento perceberia um percentual menor da GIC até alcançar os requisitos de qualificação exigidos (art. 11, § 2º).

A partir de todas as considerações acima, tem-se, à primeira vista, uma certa independência entre a promoção por merecimento e o posicionamento na Carreira Assistência à Educação em função do tempo de efetivo exercício. O servidor ia transpondo etapas de acordo com o tempo computado na forma do art. 6º, considerando-se, inclusive os afastamentos previstos no art. 102 da Lei nº 8.112/1990. Uma vez alcançada a etapa em que a promoção se daria somente por merecimento (3ª, 5ª, 7ª e 9ª), esta dependeria da qualificação e do desempenho do servidor, sem os quais não poderia continuar progredindo, independentemente do tempo de efetivo exercício que, naturalmente, continuaria a fluir.

Com o advento da Lei nº 5.106/2013, a carreira em enfoque foi novamente reestruturada e, pelo que se extrai dos dispositivos concernentes à presente discussão, mantiveram-se os critérios de promoção por merecimento, vinculados à qualificação e desempenho profissionais e, somente de forma indireta, ao tempo de efetivo exercício que, ao final, circunscreve-se como requisito limitador apenas da promoção por antiguidade.

Vale dizer, de acordo com o tempo de serviço na carreira, o servidor pode ir avançando pelas etapas da progressão vertical. Porém, ao alcançar as etapas em que se dá a promoção por merecimento, deve cumprir os requisitos de qualificação para passar para a próxima, ainda que o tempo continue a fluir. Ou seja, esse tempo não é contado, propriamente, para fins de promoção por merecimento.

Observe-se, por fim, que em função da correlação promovida pela Lei nº 5.106/2013 para a nova reestruturação e posicionamento na carreira, a GIC passou a ter correspondência direta com o nível em que o servidor se encontra, sem redução enquanto ele não cumprir os requisitos para a promoção por merecimento. Como consequência a não apresentação dos cursos com total mínimo de horas exigido por lei para a promoção por merecimento, a permanência do servidor naquele mesmo nível (art. 13, § 4º)[1], sendo certo que, dentro deste nível pode progredir por antiguidade de um padrão para o seguinte (art. 2º, V, VII, IX, X e XI)[2].

Por tudo quanto exposto, sem deixar de aprovar os fundamentos e conclusão do Parecer nº 719/2019 - PGCONS/PGDF, visto que parte de premissa no sentido de que realmente o tempo de licença para desempenho de mandato classista não pode ser contado, de modo geral, para a

promoção por merecimento, deve o caso concreto dos autos ser analisado à luz das peculiaridades da legislação própria da Carreira de Assistência à Educação.

Nesse sentido, recomenda-se à Secretaria de Estado de Educação que verifique se o posicionamento do servidor na carreira corresponde ao tempo de efetivo exercício e à qualificação profissional necessárias para as promoções por antiguidade e merecimento, tudo de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação e correspondentes regulamentos vigentes ao longo de sua vida funcional.

ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI
Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

[1] Art. 13. A progressão vertical do servidor nos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal dar-se-á por antiguidade e por merecimento.

(...)
§ 4º O servidor que não o apresentar o curso com o total mínimo de horas estabelecido pelo § 3º permanecerá no nível em que se encontra.

[2] Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- (...)
V – progressão funcional: evolução, horizontal e vertical, do servidor no cargo;
(...)
VII – nível/padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;
(...)
IX – progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, a qual pode ocorrer de duas formas: por antiguidade ou por merecimento;
X – progressão por antiguidade: evolução do servidor do padrão em que se encontra para os subsequentes, dentro do mesmo nível, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;
XI – progressão por merecimento: evolução do servidor para o nível subsequente ao padrão atualmente ocupado, dentro da mesma etapa, considerados os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação;
(...)



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Procurador(a)-Chefe**, em 10/02/2020, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 13/02/2020, às 13:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=33530044)
verificador= **33530044** código CRC= **39D864B7**.

00020-00045341/2019-58

Doc. SEI/GDF 33530044